
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 6.371, DE 12 DE JULHO DE 2001.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2002 e dá outras providências.

A ASEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

DIPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º As diretrizes orçamentárias do Estado para 2002, estabelecidas nesta Lei com base no disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº 101 e no art. 204 da Constituição Estadual, compreendem:

- I - as prioridades e metas da administração pública estadual;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;
- IV - as disposições relativas às despesas do Estado com pessoal;
- V - as disposições sobre as alterações na legislação tributária do Estado;
- VI - a política de aplicação da agência financeira oficial de fomento; e
- VII - as disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º O Poder Público terá como prioridade a elevação da qualidade de vida e a redução das desigualdades sociais, intra-regionais e inter-regionais no território paraense, balizadas no desenvolvimento sustentável e na gestão fiscal responsável dos recursos públicos, que serão viabilizadas em consonância com a Lei nº 6.265, de 21 de dezembro de 1999, por intermédio de ações que visem:

- I - ao equilíbrio entre receitas e despesas;
- II - à consolidação da fronteira produtiva já aberta, de forma a aumentar o índice de aproveitamento do solo e seu gradativo controle de expansão para novos territórios;
- III - ao estímulo à formação de cadeias produtivas, através da verticalização tanto mineral como agroflorestal e à promoção do desenvolvimento do turismo, contribuindo para a geração de emprego e renda;
- IV - ao fortalecimento da ciência e ao desenvolvimento e difusão de tecnologias alternativas para exploração racional dos recursos naturais;
- V - à articulação para elevação da qualidade estrutural e dos resultados econômicos e sociais dos investimentos, através da realização de parcerias com outras esferas de governo, com a iniciativa privada e com a sociedade civil organizada;
- VI - à contribuição para a melhoria dos indicadores sociais; e

VII - ao cumprimento das metas fiscais demonstradas em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida, no Anexo desta Lei.

§ 1º Os programas relativos às prioridades mencionadas nos incisos II, III, IV, V e VI são os constantes do Plano Plurianual 2000/2003, com as adequações e ajustes procedidos pela Lei Orçamentária.

§ 2º O Anexo de Metas Fiscais previsto no inciso VII, se necessário, poderá ser ajustado por ocasião do encaminhamento do projeto de lei orçamentária à Assembléia Legislativa do Estado com a devida justificativa das alterações propostas.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, projetos, atividades ou operações especiais.

§ 1º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa: um instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores;

II - Projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

III - Atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações~es que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo; e

IV - Operação Especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 2º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização das ações.

§ 3º - Cada projeto, atividade e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vincula.

Art. 4º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhando-a por categoria de programação, especificando a esfera orçamentária, a fonte de recursos e os grupos de despesa, conforme definido na Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá incluir, ainda, o identificador de uso para evidenciar os recursos orçamentários destinados a contrapartidas de convênios, demais instrumentos congêneres e outras vinculações, além das especificações constantes do caput deste artigo.

Art. 5º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos, autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas estatais dependentes.

§ 1º - Excluem-se do disposto no caput deste artigo as empresas que recebem recursos do Estado apenas sob a forma de participação acionária.

§ 2º - A programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social será apresentada conjuntamente.

§ 3º - As empresas cuja programação conste integralmente dos orçamentos fiscal e da seguridade social não integrarão o orçamento de investimento das empresas.

Art. 6º São fontes do orçamento fiscal:

- I - receitas tributárias;
- II - receitas de contribuições;
- III - receita patrimonial;
- IV - receita agropecuária;
- V - receita industrial;
- VI - receitas de serviços;
- VII - transferências correntes;
- VIII - outras receitas correntes;
- IX - operações de crédito;
- X - alienação de bens;
- XI - amortização de empréstimos;
- XII - transferências de capital;
- XIII - outras receitas de capital.

Art. 7º São fontes do orçamento da seguridade social os recursos provenientes de:

I - contribuições sociais dos servidores públicos ativos e as obrigações patronais da administração pública;

II - receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que atuam nas áreas de saúde, previdência e assistência social;

III - transferências efetuadas através do Sistema Único de Saúde;

IV - transferências do orçamento fiscal, através da receita resultante de impostos, conforme dispõe a Emenda Constitucional nº 29;

V - outras fontes vinculadas à seguridade social.

Art. 8º O orçamento de investimento das empresas compreende as empresas estaduais em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebem recursos a título de aumento de capital.

Parágrafo único. Os investimentos de que trata este artigo compreendem as dotações destinadas a:

I - planejamento e execução de obras;

II - aquisição de imóveis necessários à realização de obras;

III - aquisição de instalações, equipamentos e material permanente;

IV - aquisição de imóveis ou bens de capital em utilização.

Art. 9º São fontes do orçamento de investimentos das empresas os recursos:

I - gerados pela empresa;

II - decorrentes da participação acionária do Estado;

III - oriundos de operações de crédito internas e externas;

IV - de outras origens.

Art. 10. A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específica as dotações destinadas:

I - às ações descentralizadas de educação, saúde e assistência social;

II - aos benefícios a pessoas portadoras de hanseníase, de acordo com as condições estabelecidas no art. 318 da Constituição Estadual;

- III - ao atendimento do Programa de Alimentação Escolar;
- IV - ao pagamento de precatórios judiciais;
- V - às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial;
- VI - ao atendimento das operações relativas à dívida do Estado;
- VII - ao repasse constitucional aos Municípios;
- VIII - à despesa com pensão especial estabelecida por lei específica.

Art. 11. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa observará o disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000, constituindo-se de:

- I - texto da lei;
- II - quadros orçamentários consolidados;
- III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei, evidenciando a estrutura de financiamento e o programa de trabalho por unidade orçamentária;
- IV - anexo do orçamento de investimentos das empresas;
- V - anexo demonstrando a compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais.

§ 1º Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II, deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

- I - evolução da receita do Tesouro Estadual, segundo as categorias econômicas;
- II - resumo da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- III - resumo da receita da administração indireta por categoria econômica;
- IV - evolução da despesa, segundo a categoria econômica e grupos de despesa;
- V - resumo da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, grupo de despesa e origem dos recursos;
- VI - despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social por Poder e órgão, segundo os grupos de despesa;
- VII - despesa por função e órgão, segundo a categoria econômica;
- VIII - despesa por programa e órgão, segundo a categoria econômica;
- IX - receita e despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a categoria econômica;
- X - resumo das fontes de Financiamento, por categoria econômica e grupos de despesa.

§ 2º O orçamento de investimento das empresas, referido no inciso IV do caput deste artigo, será composto dos seguintes demonstrativos:

- I - estrutura de financiamento por fonte de recursos;
- II - consolidação dos investimentos por função e órgão;
- III - consolidação dos investimentos por programa;
- IV - programa de trabalho por órgão e fonte de financiamento.

Art. 12. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

- I - análise da situação econômica e social do Estado e financeira da administração pública, com indicação das perspectivas para 2002 e suas implicações na proposta orçamentária;

II - justificativa das premissas da estimativa da receita e da fixação da despesa;

III - demonstrativo da receita segundo a origem dos recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

IV - demonstrativo regionalizado da receita própria e despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como do orçamento de investimento das empresas;

V - demonstrativo da alocação dos gastos com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, por área de atuação governamental;

VI - demonstrativo da aplicação de recursos na saúde e na educação, conforme determinem o art. 198, § 2º, inciso II, e o art. 212 da Constituição Estadual;

VII - demonstrativo da memória de cálculo das transferências constitucionais aos Municípios;

VIII - demonstrativo da previsão das obras em andamento no exercício de 2002 e do patrimônio público a ser conservado.

CAPÍTULO III DIRETRIZES GERAIS ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I DA ELABORAÇÃO

Art. 13. A elaboração do projeto e a execução da lei orçamentária de 2002 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade.

§ 1º O Poder Executivo disponibilizará, por meio eletrônico, informações relativas:

I - à estimativa da receita do Estado;

II - aos limites fixados para os Poderes Legislativo e Executivo e o Ministério Público;

III - ao projeto de lei orçamentária;

IV - à lei orçamentária anual.

§ 2º O Poder Executivo colocará à disposição dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias à Secretaria Executiva de Estado de Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN, as estimativas das receitas para o exercício de 2002, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 14. A elaboração do projeto de lei orçamentária, a aprovação e sua execução devem buscar de superávit primário, conforme previsto no Anexo de Metas Fiscais.

Art. 15. Para a elaboração da proposta orçamentária dos órgãos dos Poderes Judiciário e Legislativo e do Ministério Público e dos demais órgãos constitucionais independentes, serão adotados os seguintes percentuais da receita orçamentária líquida:

I - Assembléia Legislativa - 4,00%;

II - Justiça Militar - 0,10%;

III - Ministério Público - 3,50%;

- IV - Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado - 0,40%;
- V - Ministério Público junto ao Tribunal de Contas dos Municípios - 0,25%;
- VI - Tribunal de Justiça do Estado - 6,90%;
- VII - Tribunal de Contas do Estado - 1,80%;
- VIII - Tribunal de Contas dos Municípios - 1,30%;

§ 1º Para fins de cálculo da receita orçamentária líquida mencionada no caput deste artigo, excluir-se-ão da receita orçamentária os valores correspondentes às operações de crédito, transferências constitucionais aos Municípios, receitas vinculada, inclusive as destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, e de serviços públicos de saúde, patrimoniais, alienação de bens.

§ 2º A receita decorrente da dívida tributária somente poderá ser utilizada para financiar despesas que não se caracterizem como obrigatórias de caráter continuado.

Art. 16. Na programação dos investimentos em obras da administração pública estadual, só serão incluídos novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio, conforme estabelece o art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e desde que apresentem compatibilidade com o Plano Plurianual 2000/2003 e com as prioridades mencionadas no art. 2º desta Lei.

§ 1º Terão precedência para alocação de novos projetos os que, além de preencherem os requisitos do caput deste artigo, apresentem garantia de participação de parcerias para sua execução.

§ 2º Para efeito do disposto no caput deste artigo, serão consideradas:

I - obras em andamento, aquelas cuja previsão do cronograma de execução ultrapasse o exercício de 2001;

II - despesas de conservação do patrimônio destinadas a atender bens cujo estado indique possível ameaça à prestação de serviços à população, especialmente quanto à saúde, educação, assistência social e segurança pública.

Art. 17. Cada projeto/atividade constará, apenas, de uma esfera orçamentária e de um programa.

Parágrafo único. Executam-se do disposto no caput deste artigo, quanto à esfera orçamentária, as atividades do Programa de Apoio Administrativo.

Art. 18. As transferências voluntárias de recursos do Estado, consignadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, para outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílios ou assistência financeira, dependerão da comprovação, por parte do ente beneficiado, no ato da assinatura do instrumento.

I - do atendimento ao disposto no art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e à Lei Estadual nº 6.286, de 5 de abril de 2000;

II - da contrapartida definida no art. 25, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar 101, de 2000, devidamente pactuada de acordo com a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada, podendo ser atendida através de recursos financeiros ou bens e serviços economicamente mensuráveis.

Parágrafo único. Não se considera como transferências voluntárias, para fins do disposto neste artigo, a descentralização de recursos a Municípios para realização de ações cuja competência seja exclusiva do Estado ou tenham sido delegadas com ônus aos referidos entes da Federação.

Art. 19. A administração poderá destinar recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoa jurídica, por meio de contribuições, subvenções sociais e auxílios.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - contribuições: dotações destinadas a atender despesas às quais não corresponda contraprestação direta em bens e serviços e não sejam reembolsáveis pelo receptor, bem como as destinadas a atender outras entidades de direito público ou privado, observado, respectivamente, o disposto nos arts. 25 e 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II - Subvenções sociais: dotações destinadas a atender despesas de instituições privadas sem fins lucrativos, de caráter educacional, cultural ou assistencial, inclusive as de assistência à saúde;

III - auxílios: dotações destinadas a atender despesas de investimentos e inversões financeiras de outras esferas de governo ou de entidades privadas sem fins lucrativos.

Art. 20. A inclusão, na lei orçamentária, de recursos, na forma estabelecida no art. 19, além da autorização por lei específica, prevista no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000, fica condicionada a que sua aplicação concorra para atender as diretrizes e programas de governo.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento dos recursos referidos neste artigo, a pessoa jurídica, além do cumprimento das exigências legais, deve apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos três anos, emitida no exercício de 2002.

Art. 21. O recurso público com destinação à pessoa física, para fins do disposto no art. 19, pode corresponder tanto à moeda em espécie como a bens materiais.

Art. 22. A lei orçamentária conterá reserva de contingência como categoria de programação, constituída com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, cujo valor não poderá ultrapassar a três por cento da receita corrente líquida estimada para o exercício de 2002.

§ 1º A reserva de contingência será utilizada como fonte de financiamento para atender passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 2º Não serão consideradas para efeito do disposto no caput deste artigo, no cálculo da receita corrente líquida, as receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas pelos fundos do Estado e pelas entidades da administração indireta.

Art. 23. O Poder Judiciário Estadual, sem prejuízo do envio da relação de dados cadastrais dos precatórios aos órgãos ou entidades devedoras, à Casa Civil da Governadoria e à Procuradoria-Geral do Estado, encaminhará à Secretaria Executiva de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, até 15 de julho de 2001, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2002, conforme determina o art. 100, §1º, da Constituição Federal discriminada por órgão da administração direta, autarquias e fundações e por grupo de despesa, especificado:

- a) número e data do ajuizamento da ação originária;
- b) número do precatório;
- c) tipo de causa julgada;
- d) data da atuação do precatório;
- e) nome do beneficiário;
- f) valor do precatório a ser pago;
- g) data do trânsito em julgado.

§ 1º Os órgãos e entidades devedores, referidos no caput deste artigo, comunicarão à Secretaria Executiva de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, no prazo máximo de cinco dias, contados do recebimento da relação dos débitos, eventuais

divergências verificadas entre a relação e os processos que originaram os precatórios recebidos.

§ 2º Caberá à Procuradoria-Geral do Estado verificar e aferir os precatórios da administração direta, autarquias e fundações do Poder Executivo Estadual.

Art. 24. Na programação da despesa, não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos;

II - incluídas despesas a título de investimentos em regime de execução especial, ressalvadas as relativas aos gastos com a municipalização e as imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de situação de calamidade pública.

Art. 25. A despesa corrente de caráter continuado, derivada de lei ou ato administrativo normativo já existente e que fixe a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois anos, contará com dotação específica na lei orçamentária anual.

Parágrafo único. A criação de novas despesas de caráter continuado, conforme definido neste artigo, fica condicionada à indicação da origem de recursos para seu custeio e da estimativa prevista no art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 2000, e à não afetação das metas fiscais, conforme estabelece o art. 17 da referida Lei Complementar Federal.

Art. 26. É obrigatória, na elaboração e na execução da lei orçamentária, a observância, pelos órgãos do Poder Executivo, de normas de racionalização de custos dos insumos, produtos e processos dos serviços públicos, estabelecidas pelo Colegiado de Gestão Estratégica.

Art. 27. As normas para avaliação dos programas financiados com recursos dos orçamentos serão formalizadas por ato do Poder Executivo que regulamentar o Sistema de Gerenciamento por Programas - GP PARÁ.

Art. 28. O aporte de recursos do Tesouro Estadual para autarquias, fundações e empresas estatais dependentes será de forma a complementar suas receitas próprias na cobertura de déficits operacionais e observando a natureza de cada uma.

SEÇÃO II DA EXECUÇÃO

Art. 29. A execução orçamentária e financeira será registrada no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM, no Sistema Integrado de Materiais e Serviços - SIMAS e no Sistema de Gerenciamento por Programas - GP PARÁ.

Art. 30. As receitas e as despesas orçamentárias dos órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social devem ser registradas no SIAFEM, obedecendo ao regime de competência e às seguintes peculiaridades:

I - receita - no mês em que ocorrer o respectivo ingresso;

II - folha pessoal - dentro de mês a que se referir o pagamento;

III - fornecimento de material - pela data da entrega;

IV - prestação de serviço - pela data da realização; e

V - obras - na ocasião da medição.

Art. 31. Poderão ser fixadas normas para execução orçamentária do Poder Executivo, por meio de ato do Secretário Especial de Estado de Gestão, após a promulgação da lei orçamentária.

Art. 32. Os recursos repassados à conta do Tesouro, às empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, mediante subscrição de ações, destinar-se-ão ao financiamento de investimentos do setor e ao serviço da dívida.

Art. 33. A programação orçamentária e o cronograma de execução mensal de desembolso dos orçamentos fiscal e da seguridade social serão publicadas pelo Poder Executivo a cada quadrimestre, até trinta dias após:

I - a publicação da lei orçamentária, para o primeiro quadrimestre;

II - o encerramento do quadrimestre anterior, para os demais quadrimestres.

Parágrafo único. O ato referido no caput e os que o modificarem serão constituídos de:

I - metas quadrimestrais de realização de receitas, com especificação em metas bimestrais de arrecadação, desdobrando-se por fonte de recursos;

II - quadro de autorização de quotas orçamentárias quadrimestrais, discriminando as despesas por unidade orçamentária, grupo de despesas e fonte de financiamento;

III - demonstrativo quadrimestral do cronograma financeiro do Poder Executivo, por grupo de despesa e fonte de financiamento;

IV - demonstrativo quadrimestral do cronograma financeiro dos Poderes Legislativo, Judiciário e do Ministério Público;

V - metas quadrimestrais para o resultado primário e nominal dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme estabelecido no Anexo de Metas Fiscais.

Art. 34. Verificado ao final de um bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal previstas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, observando:

I - a proporcionalidade de participação de cada um na receita orçamentária líquida;

II - o comportamento dos recursos legalmente vinculados à finalidade específica;

III - o cumprimento dos limites dos gastos com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida, transferências constitucionais aos Municípios, vinculação à educação e à saúde;

IV - as contrapartidas estaduais a convênios firmados;

V - a garantia do cumprimento das despesas:

a) com manutenção da máquina;

b) correntes obrigatórias, de caráter continuado; e

c) decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado.

§ 1º Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes e ao Ministério Público, até o vigésimo quinto dia do mês subseqüente ao final do bimestre, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 2º Os Poderes e o Ministério Público, com base na comunicação de que trata o § 1º, publicarão ato, até o final do mês subseqüente ao encerramento do respectivo

bimestre, estabelecendo as despesas que serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira.

Art. 35. Havendo incremento real da receita arrecadada em 2002, em comparação com a arrecadada em 2001, na forma definida no § 1º do art. 15 desta Lei, devidamente corrigida $\frac{1}{2}$ (metade) da diferença devida aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e aos demais órgãos constitucionais independentes será destinada ao Poder Executivo, desde que o resultado não comprometa aos gastos necessários ao cumprimento do dispositivo constitucional no art. 2º c.c. O art. 99 e o art. 127, § 2º da Constituição Federal, bem como o art. 11, c.c. O art. 148 e o art. 183 da Constituição Estadual, e obedecida a legislação sobre gastos públicos.

Art. 36. Para assegurar a aferição das metas de receita previstas no Anexo de Metas Fiscais e as transferências da receita resultante de impostos destinados constitucionalmente à manutenção e desenvolvimento do ensino e às ações e serviços públicos de saúde, os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público integralizarão, no mês de competência, os valores referentes ao Imposto de Renda Pessoa Física retido na fonte, incidente sobre a remuneração de seus servidores.

Art. 37. É vedada, nos últimos dois quadrimestres de 2002, a assunção de despesas que não possam ser cumpridas integralmente dentro do exercício, ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para esse fim.

§ 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II - no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

§ 2º Na determinação da disponibilidade de caixa, serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Art. 38. Observados os limites globais de empenho e a suficiência de disponibilidade de caixa, serão inscritas em Restos a Pagar:

I - despesas legalmente empenhadas e liquidadas;

II - despesas empenhadas e não liquidadas que correspondam a compromissos efetivamente assumidos em virtude de:

a) normas legais e contratos administrativos;

b) convênio, ajuste, acordo ou congênere com outro ente da Federação, já assinado, publicado e em andamento.

Parágrafo único. Considera-se em andamento o convênio, ajuste, acordo ou congênere cujo objeto esteja sendo alcançado no todo ou em parte.

Art. 39. A inclusão de grupo de despesa em projetos e atividades constantes da lei orçamentária ou de seus créditos adicionais, desde que não alterem sua estrutura programática, será feita por meio da abertura de crédito suplementar.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO ESTADO COM PESSOAL

Art. 40. No exercício financeiro de 2002, a despesa total do Estado com pessoal, conforme definido no art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, observará o limite máximo de sessenta por cento da receita corrente líquida apurada na forma do art. 19, inciso II, da referida Lei Complementar Federal.

Parágrafo único. A repartição do limite global não poderá exceder os limites estabelecidos no art. 20, inciso II, da Lei Complementar 101, de 2000.

Art. 41. Se a despesa com pessoal exceder a noventa e cinco por cento do limite, fica vedado para aqueles que houverem incorrido no excesso:

I - a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal;

II - a criação de cargo, emprego ou função;

III - a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde, segurança, justiça e das funções essenciais à justiça.

V - a realização de hora-extra, salvo no caso do disposto no art. 99, § 8º, inciso I, da Constituição Estadual e aquelas destinadas ao atendimento de relevantes interesses públicos, especialmente os voltados para as áreas de segurança, assistência social, saúde, justiça e das funções essenciais à justiça, que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de hora-extra, de que trata o inciso V deste artigo, no âmbito do Poder Executivo, é de competência do Secretário Especial de cada área, referendada pelo Secretário Especial de Estado de Gestão.

Art. 42. O Poder Executivo e os órgãos dos Poderes Judiciário e Legislativo, Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios e o Ministério Público farão publicar, no Diário Oficial do Estado, até o vigésimo dia do mês subsequente ao bimestre vencido, individualmente, a remuneração do pessoal ativo, inativo e pensionistas realizada no bimestre anterior, na forma dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 43. As despesas de pessoal das empresas estatais dependentes não poderão ultrapassar o realizado em junho de 2001, projetado para o exercício, ressalvada a revisão prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Art. 44. O Governo do Estado poderá realizar concurso público, ficando condicionadas as respectivas contratações ao limite estabelecido no art. 40, parágrafo único, desta Lei.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO

Art. 45. O Chefe do Poder Executivo poderá encaminhar à Assembléia Legislativa propostas de alteração na legislação tributária, com o objetivo de adequá-la à promoção do desenvolvimento sócio-econômico.

Parágrafo único. As alterações da receita, decorrentes da concretização do disposto no caput deste artigo, serão incorporadas à programação de trabalho de 2002, de acordo com as prioridades do Plano Plurianual 2000/2003.

Art. 46. A concessão ou ampliação de incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira deverá estar acompanhada de estimativa do impacto nas finanças públicas estaduais, assim como das medidas de compensação previstas na legislação em vigor.

Parágrafo único. Caso as disposições do caput deste artigo gerem impactos financeiros no mesmo exercício da concessão, só podem ser implementadas após a anulação de despesa em valor equivalente.

Art. 47. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alteração na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projetos de lei em tramitação na Assembleia Legislativa.

§ 1º Se estimada a receita na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária será identificada a programação de despesa, condicionada às alterações de que trata este artigo.

§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam de forma a gerar receita menor que a estimada na lei orçamentária, as dotações correspondentes serão canceladas na mesma proporção da frustração da estimativa de receita, mediante decreto do Poder Executivo, até 31 de julho de 2002.

CAPÍTULO VI DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DA AGÊNCIA FINANCEIRA OFICIAL DE FOMENTO

Art. 48. A agência financeira oficial de fomento observará, com capital de risco de terceiros, na concessão de empréstimos e financiamentos, as diretrizes e prioridades contidas no Plano Plurianual 2000/2003, por meio de implementação de:

- I - pólos de irradiação de desenvolvimento agrícola;
- II - melhoria de qualidade do rebanho paraense;
- III - modernização do sistema de abate de animais e da comercialização de carnes;
- IV - modernização e verticalização da agricultura familiar;
- V - apoio ao desenvolvimento do turismo;
- VI - verticalização da produção mineral;
- VII - desenvolvimento da atividade agroindustrial;
- VIII - apoio à pesca artesanal e à aquicultura; e
- IX - apoio a micros, pequenas e médias empresas.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 49. As propostas de emenda a programas de trabalho integrantes do projeto de lei orçamentária anual e aos projetos que o modifiquem deverão ter, cumulativamente:

- I - custos compatíveis com o necessário à plena execução da emenda proposta;

II - enquadramento aos objetivos dos programas, ao Plano Plurianual 2000/2003 e às prioridades e diretrizes estabelecidas nos Capítulos I, II e III desta Lei.

Parágrafo único. A exigência do previsto no inciso I ficará condicionada ao fornecimento aos Parlamentares, por parte do Poder Executivo, quando do envio da proposta orçamentária, de planilhas com os custos médios, em seu menor nível, de obras e serviços usualmente realizados pela administração estadual. Art. 50. O projeto de lei orçamentária anual será devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme o disposto no art. 204, § 5º, da Constituição Estadual.

§ 1º Na hipótese de o projeto de lei orçamentária anual não ser sancionado até o dia 31 de dezembro de 2001, fica autorizada a execução da proposta orçamentária originalmente encaminhada à Assembléia Legislativa do Estado do Pará, com as dotações orçamentárias sendo liberadas mensalmente para movimentação, obedecendo aos seguintes limites:

I - no montante necessário para cobertura de despesas de pessoal e encargos sociais, pagamento de benefícios da previdência social, serviço da dívida, débitos precatórios, obras em andamento, contratos de serviços e contrapartidas estaduais;

II - um doze avos dos demais grupos de despesas;

III - até o limite de sua efetiva arrecadação, as despesas financiadas com receitas vinculadas e de operações oficiais de crédito.

§ 2º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude do procedimento previsto neste artigo serão ajustados após a sanção da lei orçamentária, através da abertura de créditos adicionais com base em remanejamento de dotações orçamentárias.

Art. 51. A proposição de dispositivo legal que crie órgãos, fundos, programas especiais ou similares, vinculando receita ou originando nova despesa, deverá, obrigatoriamente, atender o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e ser submetido previamente à Secretaria Executiva de Estado de Planejamento e Coordenação Geral.

Art. 52. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 206, § 2º, da Constituição Estadual, será efetivada mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Na reabertura a que se refere o caput deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, superávit financeiro, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 53. A lei orçamentária conterá autorização para abertura de créditos suplementares, conforme o disposto no art. 7º, inciso I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 54. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 55. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 12 de julho de 2001.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

OBS: ESTÁ FALTANDO DIGITAR E TRANSPORTAR PARA ESTE PROGRAMA OS ANEXOS CONSTANTES DESTA LEI.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ